



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 312, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI PROGRAMA EXCEPCIONAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CAMÁRA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo **COVID-19**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município Itaquaquecetuba, no período de **01/09/2020 até 30/11/2020**, destinado à regularização de créditos de natureza tributária, não tributaria e fiscal com vencimento até 31 (trinta e um) de agosto de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O Programa será administrado pelas Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e Receita.

§ 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal por até 30 (trinta) dias, mediante decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Art. 2º O ingresso no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará adesão ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários, não tributários e fiscais incluídos no Programa.

§ 1º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência, por via postal, manual ou eletrônica, que contenha os débitos passíveis de serem incluídos no referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

§ 3º O Município poderá disponibilizar a adesão ao programa através de sistema eletrônico no portal www.itaquaquecetuba.sp.gov.br

Art. 3º O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401 da Lei Complementar 40/98.

Art. 4º Os contribuintes que aderirem ao Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, poderão optar dentre as seguintes condições:

I - **100% (cem por cento)** de desconto na multa e juros para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

II - 50% - (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devidamente inscrito no cadastro municipal, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 1º Os contribuintes devidamente inscritos no cadastro municipal como responsáveis pelo tributo, para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal;

II - apresentação de documento original atualizado, com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação etc).

§ 2º os contribuintes que não se encontrarem inscritos no cadastro municipal como responsável pelo tributo, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal;

II - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando pessoa física.

III - cópia do contrato de compra e venda, ou documento que comprove sua legitimidade em relação ao imóvel, nos casos de tributos imobiliários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

§ 3º Representantes legais poderão requerer em nome de terceiros, a adesão ao Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, mediante apresentação de procuração estabelecendo poderes para a realização do ato.

Art. 6º A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 de outubro de 2.020, e as demais com vencimento para o dia 10 do mês subsequente, até a quitação do acordo.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no referido programa eventual saldo de parcelamento em andamento.

Art. 8º A opção pelo Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições consolidadas; estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do acordo firmado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;

IV - desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

§ 1º A Secretaria Municipal da Receita quando constatar qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de ofício, poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.

§ 3º As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Art. 10. O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários objeto do parcelamento.

Art. 11. As execuções fiscais já ajuizadas:

I - serão suspensas, a pedido da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, após a adesão ao referido Programa pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

II - permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 12. Os débitos na condição de protestados poderão ser incluídos no referido programa, ficando condicionada a exclusão do protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao pagamento da 1ª (primeira) parcela do acordo, bem como, das custas do Cartório.

Art. 13. A vigência desta Lei Complementar esta condicionada ao estado de Calamidade Pública Decretado nos termos do Decreto Municipal nº 7.806, de 23 de março de 2.020.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, em de agosto de 2020; 459º da Fundação da Cidade e 66º Emancipação Político – Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal